



Estudo do Veto nº 31/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017
(nº 7.596, de 2017, na Câmara dos Deputados)

33 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Ricardo Barros (PP/PR) – em Plenário, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Roberto Requião (MDB/PR) – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), a [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e a [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#); e revoga a [Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), e dispositivos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal)".

Assunto do Veto:

Crimes de abuso de autoridade

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.19.001	<p>- “caput” do art. 3º: Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.</p> <p>Ação penal pública incondicionada</p>		<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCI (substitutivo).</p> <p>Justificativa: “O sujeito passivo do abuso de autoridade não é só o cidadão, mas também a Administração Pública. O interesse em reprimir a conduta abusiva transcende a esfera individual do cidadão. Por isso, sugere-se a adoção da ação penal pública incondicionada, para a persecução dos crimes de abuso de autoridade, bem assim a admissão da ação privada subsidiária, nos termos do Código de Processo Penal”. (Texto inicial)</p>	<p>“A ação penal será sempre pública incondicionada, salvo quando a lei expressamente declarar o contrário, nos termos do art. 100 do Código Penal, logo, é desnecessária a previsão do caput do dispositivo proposto. Ademais, a matéria, quanto à admissão de ação penal privada, já é suficientemente tratada na codificação penal vigente, devendo ser observado o princípio segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado em mais de uma lei, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar 95, de 1998. Ressalte-se, ainda, que nos crimes que se procedam mediante ação pública incondicionada não há risco de extinção da punibilidade pela decadência prevista no art. 103 cumulada com o inciso IV do art. 107 do CP, conforme precedentes do STF (v.g. STF. RHC 108.382/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. T1, j. 21/06/2011).”</p> <p>Ovidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.19.002	- § 1º do art. 3º: Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.	Ação privada	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Justificativa: “Reconheço, não obstante, que o dispositivo merece ser revisto, não pelos motivos declinados na emenda, mas porque o exercício exacerbado do direito de ação por parte do ofendido poderia acarretar a propositura de demandas infundadas contra os agentes do Estado. Preocupação nesse sentido me foi reportada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que chegou mesmo a sugerir outra redação para esse art. 3º[...].” (Parecer nº 29, de 2017-CCJ)	Idem.
31.19.003	- § 2º do art. 3º: A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.	Prazo para a ação privada subsidiária	Idem.	Idem.
31.19.004	- inciso III do “caput” do art. 5º: [MDdSI] proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no Município em que tiver sido praticado o crime e naquele em que	Proibição de exercício de funções de natureza policial ou militar	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Justificativa: “Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos,	"A propositura legislativa, ao prever a proibição apenas àqueles que exercem atividades de natureza policial ou militar no município da prática do crime e na residência ou trabalho da vítima, fere o princípio constitucional da isonomia.

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	residir ou trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.		nos termos do Código Penal, além da suspensão do exercício do cargo, mandato ou função, sem vencimentos, e a proibição de exercer função de natureza policial [...]. (Texto inicial)	Podendo, inclusive, prejudicar as forças de segurança de determinada localidade, a exemplo do Distrito Federal, pela proibição do exercício de natureza policial ou militar." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.005	- “caput” do art. 9º: Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Medida de privação da liberdade	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor que se constitui crime 'decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais', gera insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comportam interpretação, o que poderia comprometer a independência do magistrado ao proferir a decisão pelo receio de criminalização da sua conduta." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.006	- inciso I do parágrafo único do art. 9º ^[MPdSC2] :	Relaxamento de prisão	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).	Idem.

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	relaxar a prisão manifestamente ilegal;		Sem Justificativa específica.	
31.19.007	- inciso II do parágrafo único do art. 9º: substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;	Substituição de prisão	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	Idem.
31.19.008	- inciso III do parágrafo único do art. 9º: deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.	Deferimento de liminar ou ordem de habeas corpus	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	Idem.
31.19.009	- art. 11: Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado furtivo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Execução de captura, prisão ou busca e apreensão	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a criminalização de execução de captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito gera insegurança jurídica, notadamente aos agentes da segurança pública, tendo em vista que há situações que a flagrância pode se alongar no tempo e depende de análise do caso concreto. Ademais, a propositura viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.19.010	<p>- inciso III do art. 13^[MPdSC3]:</p> <p>produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:</p> <p><u>(atualizado com a retificação publicada no DOU de 18/09/2019, seção I, página 11)</u></p>	Produção de prova contra si mesmo	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Justificativa: “De modo inovador, propõe-se ainda tipificar a conduta de constranger o preso com o intuito de [...] produzir provas contra si mesmo.” (Texto inicial)</p>	"A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois o princípio da não produção de prova contra si mesmo não é absoluto como nos casos em que se demanda apenas uma cooperação meramente passiva do investigado. Neste sentido, o dispositivo proposto contraria o sistema jurídico nacional ao criminalizar condutas legítimas, como a identificação criminal por datiloscopia, biometria e submissão obrigatória de perfil genético (DNA) de condenados, nos termos da Lei nº 12.037, de 2009." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.011	<p>- “caput” do art. 14:</p> <p>Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar fotografia ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública:</p>	Exposição a vexame ou execração pública	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Justificativa: “De modo inovador, propõe-se ainda tipificar a conduta de constranger o preso [...] com o objetivo de exposição ou de exibição pública ou aos meios de comunicação [...]” (Texto inicial).</p>	"A propositura legislativa, ao prever como elemento do tipo 'com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública', gera insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comporta interpretação, notadamente aos agentes da segurança pública, tendo em vista que não se mostra possível o controle absoluto sobre a captação de imagens de indiciados, presos e detentos e sua divulgação ao público por parte de particulares ou mesma da imprensa, cuja responsabilidade

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.			criminal recairia sobre os agentes públicos. Por fim, o registro e a captação da imagem do preso, internado, investigado ou indiciado poderá servir no caso concreto ao interesse da própria persecução criminal, o que restaria prejudicado se subsistisse o dispositivo." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.012	- parágrafo único do art. 14: Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições de estabelecimento penal.	Fotografia ou filmagem produzida como prova	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	Idem.
31.19.013	- inciso I do parágrafo único do art. 15 ^[MPdSC4] : de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou	Exercício do direito ao silêncio	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem Justificativa específica.	"O dispositivo proposto gera insegurança jurídica e contraria o interesse público ao penalizar o agente pelo mero prosseguimento do interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio, embora o interrogatório seja oportunidade de defesa, pode ser conveniente à pessoa o conhecimento das perguntas formuladas, bem como exercer o silêncio apenas em algumas

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>questões, respondendo voluntariamente às demais, cuja resposta, a seu exclusivo juízo, lhe favoreçam. Além disso, a falta de assistência por advogado ou defensor público durante o interrogatório não deve ser criminalizada, uma vez que se trata de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e não configura falta de defesa ao indivíduo."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.014	<p>- inciso II do parágrafo único do art. 15: de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.</p>	Pessoa assistida por advogado	Idem.	Idem.
31.19.015	<p>- "caput" do art. 16: Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	Identificação autoridade	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa contraria o interesse público pois, embora seja exigível como regra a identificação da autoridade pela prisão, também se mostra de extrema relevância, ainda que em situações excepcionais, a admissão do sigilo da identificação do condutor do flagrante, medida que se faz necessária com vistas à garantia da vida e integridade física dos agentes de</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>segurança e de sua família, que, não raras vezes, têm que investigar crimes de elevada periculosidade, tal como aqueles praticados por organizações criminosas."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.016	<p>- parágrafo único do art. 16: Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.</p>	Identificação autoridade de	Idem.	Idem.
31.19.017	<p>- “caput” do art. 17: Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, internação ou apreensão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, internado ou apreendido, da autoridade ou de terceiro:</p>	Uso de algemas	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Justificativa: “Outrossim, tipifica o uso indevido de algemas”. (Texto inicial)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao tratar de forma genérica sobre a matéria, gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Ademais, há ofensa ao princípio da intervenção mínima, para o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, além do fato de que o uso de algemas já se encontra devidamente tratado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.			estabelece parâmetros e a eventual responsabilização do agente público que o descumprir." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.018	- inciso I do parágrafo único do art. 17: [MDdS5] o internado tem menos de 18 (dezoito) anos de idade;	Internado com menos de 18 anos	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem justificativa específica.	Idem.
31.19.019	- inciso II do parágrafo único do art. 17: a presa, internada ou apreendida estiver grávida no momento da prisão, internação ou apreensão, com gravidez demonstrada por evidência ou informação;	Internada grávida	Idem.	Idem.
31.19.020	- inciso III do parágrafo único do art. 17: o fato ocorrer em penitenciária.	Fato ocorrido em penitenciária	Idem.	Idem.
31.19.021	- “caput” do art. 20: Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Impedimento de com entrevista advogado	Origem: Texto inicial . Justificativa: “O exercício do direito de defesa também mereceu atenção do anteprojeto, que sugere tipificar o embargo ao exercício do direito de petição do preso, ou de entrevistarse com seu advogado, ou do réu de comunicar-se com seu	“O dispositivo proposto, ao criminalizar o impedimento da entrevista pessoal e reservada do preso ou réu com seu advogado, mas de outro lado autorizar que o impedimento se dê mediante justa causa, gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Ademais, trata-

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
		defensor durante a investigação criminal ou a instrução processual."	se de direito já assegurado nas Leis nºs 7.210, de 1984 e 8.906, de 1994, sendo desnecessária a criminalização da conduta do agente público, como no âmbito do sistema Penitenciário Federal, destinado a isolar presos de elevada periculosidade." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.	
31.19.022	- parágrafo único do art. 20: Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.	Impedimento de comunicação com advogado	Idem.	
31.19.023	- inciso II do § 1º do art. 22 ^[MPdSC6] : executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os	Execução de mandado de busca e apreensão	Origem: Texto inicial , modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Justificativa: "Tipificou-se condutas que ofendam à inviolabilidade do domicílio, inclusive mediante cumprimento de mandado judicial	"A propositura legislativa, ao prever como elemento do tipo a 'forma ostensiva e desproporcional', gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Além disso, em operações policiais, o planejamento da

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO					ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;			em afronta à ordem que o autorizou". (Texto inicial)			logística de bens e pessoas competem às autoridades da segurança pública." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.024	<p>- “caput” do art. 26: Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-la em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.</p>		Indução à prática de infração penal	Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo). Sem justificativa específica.			"A propositura legislativa gera insegurança jurídica por indeterminação do tipo penal, e por ofensa ao princípio da intervenção mínima, para o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, tendo em vista que a criminalização da conduta pode afetar negatividade a atividade investigativa, ante a potencial incerteza de caracterização da conduta prevista no art. 26, pois não raras são as vezes que a constatação da espécie de flagrante, dada a natureza e circunstâncias do ilícito praticado, só é possível quando da análise do caso propriamente dito, conforme se pode inferir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 105.929, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2 ^a T. j. 24/05/2011)." Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.025	<p>- § 1º do art. 26: Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	Captura em flagrante	Idem.	Idem.
31.19.026	<p>- § 2º do art. 26: Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.</p>	Flagrante esperado	Idem.	Idem.
31.19.027	<p>- parágrafo único do art. 29^[MPdSC7]: Incorre na mesma pena quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>	Omissão de dado relevante	<p>Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao prever como elemento do tipo 'informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso', gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Além disso, pode vir a conflitar com a Lei nº 12.527, de 2011, (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista que pode conduzir ao entendimento pela possibilidade de divulgação de informações de caráter pessoal, as quais nem sempre são sigilosas, mas são protegidas por aquele normativo."</p> <p>Ovidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.19.028	<p>- art. 30: Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	Ausência de justa causa	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: “O exercício abusivo do poder de dar início a persecução penal contra quem o sabe inocente, o excesso de prazo injustificado para a conclusão da investigação ou da fiscalização, ou sua prorrogação abusiva, com a finalidade de causar constrangimento, sugere-se também sejam tipificados”.</p>	<p>“A propositura legislativa viola o interesse público, além de gerar insegurança jurídica, tendo em vista que põe em risco o instituto da delação anônima (a exemplo do disquardenúncia), em contraposição ao entendimento consolidado no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. INQ. 1.957-7/PR, Dj. 11/11/2005), de que é possível a apuração de denúncia anônima, por intermédio de apuração preliminar, inquérito policial e demais medidas sumárias de verificação do ilícito, e se esta revelar indícios da ocorrência do noticiado na denúncia, promover a formal instauração da ação penal.”</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.029	<p>- art. 32: Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil</p>	Negativa de acesso aos autos	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois o direito de acesso aos autos possui várias nuances e pode ser mitigado, notadamente, em face de atos que, por sua natureza, impõem o sigilo para garantir a eficácia da instrução criminal. Ademais, a</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>			<p>matéria já se encontrar parametrizada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.030	<p>- art. 34: Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, com competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	Erro não corrigido	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: “Exigir de alguém o cumprimento de obrigação, ou o dever de fazer ou não fazer, sem fundamentação legal, impedir abusivamente o exercício do direito de reunião ou de manifestação, ou deixar de corrigir erro que sabe existir em processo, com o fim de causar constrangimento ao interessado ou exceder-se no cumprimento de ordem legal ou mandado judicial, sem justa causa, também devem ser tipificados” (Texto inicial).</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor que ‘erro relevante’ constitui requisito como condição da própria tipicidade, gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Ademais, o dispositivo proposto contraria o interesse público ao disciplinar hipótese análoga ao crime de prevaricação, já previsto no art. 319 do Código Penal, ao qual é cominado pena de três meses a um ano, e multa, em ofensa ao inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.”</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
31.19.031	<p>- art. 35: Coibir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, sem justa causa, a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	Impedimento a reunião	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Justificativa: “Exigir de alguém o cumprimento de obrigação, ou o dever de fazer ou não fazer, sem fundamentação legal, impedir abusivamente o exercício do direito de reunião ou de manifestação, ou deixar de corrigir erro que sabe existir em processo, com o fim de causar constrangimento ao interessado ou exceder-se no cumprimento de ordem legal ou mandado judicial, sem justa causa, também devem ser tipificados” (Texto inicial).</p>	<p>"A propositura legislativa gera insegurança jurídica, tendo em vista a generalidade do dispositivo, que já encontra proteção no art. 5º, XVI, da Constituição da República, e que não se traduz em uma salvaguarda ilimitada do seu exercício, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o direito à liberdade de se reunir não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.032	<p>- art. 38: Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:</p>	Antecipação de culpa	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa viola o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, que norteia a atuação da Administração Pública, garante a prestação de contas da atuação pública à sociedade, cujos valores da coletividade prevalecem em regra sobre o individual, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, a comunicação a</p>

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."			<p>respeito de determinados ocorrências, especialmente sexuais ou que violam direitos de crianças e adolescentes, podem facilitar ou importar em resolução de crimes."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
31.19.033	<p>- art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:</p> <p>Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Violação a prerrogativa de advogado</p>	<p>Origem: Emenda nº 3-CCJ (substitutivo).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois criminaliza condutas reputadas legítimas pelo ordenamento jurídico. Ressalta-se que as prerrogativas de advogados não geram imunidade absoluta, a exemplo do direito à inviolabilidade do escritório de advocacia e a própria Lei nº 8.906, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008, que permite a limitação desse direito quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, notadamente concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. INQ. 2424, Rel. Min. Cesar Peluso, p., j. 26/11/2008)."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Se-</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 31/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			cretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.